



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 132/2016 TAC Porto

Requerente: Maria

Requerida: S.A.

SUMÁRIO:

I - Da interpretação conjugada do artigo 329º C.C e da al. c) do artigo 279º do C.C. com o 10º/2 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, é inelutável afirmar que o direito do prestador de serviços públicos essenciais caduca 6 meses após o pagamento parcial inicial, como que de forma automática.

II – O decurso do prazo de caducidade do direito de recebimento do preço dos acertos de consumo do prestador de serviço, nos termos do disposto no 10º/2 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, fica impedido pela propositura de acção em Tribunal que almeje a apreciação judicial do mesmo direito, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 331º do C.C. e n.º 1 do artigo 343º do C.C., em conjugação com o n.º 1 do artigo 259º do C.P.C.

III – O termo “distribuidor” constante no n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 328/90, de 22/10, deverá, numa interpretação actualista, compreender o significado de “entidade jurídica com competência para cobrança de valores de consumo de energia eléctrica”, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9º do C.C., o que exclui desde logo a EDPD, por incapacidade orgânica e material, como se compreende pela interpretação conjugada dos artigos 43º e n.º 1 do 36º do DL 29/20006, de 15/02, e n.º 1 do artigo 10º do RQSSE.

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a declaração que não deve a Requerida a quantia de €1.828,89, decorrente de acertos de consumos de energia eléctrica e outros encargos decorrentes da danificação do contador de electricidade, vem alegar, em sede de petição inicial, que:

1. A Requerida tem por objecto a distribuição de energia eléctrica;



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2. A Requerente é arrendatária do prédio sito no Porto, destinado à sua habitação, o qual a Requerida identifica com o PN 2002960745 – CPE PT 0002000031995542 NS;
3. A Requerente paga mensalmente uma quantia pecuniária correspondente aos consumos de energia eléctrica daquela habitação;
4. Por carta datada de 13/01/2016, a Requerida informou a Requerente que teriam realizado uma auditoria técnica no dia 22/12/2015, tendo ai detectado uma acção ilícita destinada a falsear o funcionamento normal do equipamento de medição de energia eléctrica;
5. Por via desta actuação ilícita, que não imputa a ninguém em concreto, a Requerida arroga-se perante o Requerente credora da quantia de €1.828,89, a título de prejuízos;
6. Nomeadamente, refere a Requerida que tem prejuízos no contador de energia eléctrica no valor de €13,40, bem como;
7. Encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia no valor de €70,70;
8. Apresentando ainda um quadro de indemnização de energia referente ao período de 22/12/2014 a 21/12/2015, no valor global de €1.744,79, correspondente a 10.678 kWh;
9. Para justificar aqueles valores, a Requerida apresenta apenas um auto de vistoria do qual resulta "tampa da relojoaria furada e com borne dentro;
10. A Requerente nunca praticou qualquer acto ilícito no contador da Requerida;
11. A Requerente nunca praticou qualquer ato ilícito no contador da Requerida;
12. Ao que acresce que, conforme supra referido, a Requerente sempre procedeu ao pagamento pontual de todas as importâncias peticionadas pela Requerida, mensalmente;
13. Nomeadamente nos períodos em referência pela Requerida, ou seja, de 22/12/2014 a 21/12/2015;
14. A Requerida peticiona ao Requerente a diferença entre aquilo que foi facturado, e pago, e o que realmente foi consumido;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

15. Importâncias estas delimitadas no período temporal de 22/12/2014 a 22/12/2015;
16. Portanto, e sendo certo que os consumos de energia eléctrica efectuados na habitação num determinado mês são pagos no mês imediatamente a seguir, o direito ao recebimento da diferença entre as importâncias pagas e os consumos efectuados, já caducou;
17. Na verdade, o direito ao recebimento dessa diferença caduca no prazo de seis meses após o pagamento;
18. Prazo, esse, que se encontra decorrido no que se refere às quantias aqui em crise;
19. A tudo isto acresce que, a Requerida nem sequer justifica os valores apresentados e a forma como os apurou;
20. Limita-se a "atirar" valores, os quais o Requerente impugna expressamente;
21. E isto porque nada garante ao Requerente que, mesmo sendo verdade a existência de uma actuação ilícita no contador, que recorde-se não é da sua responsabilidade, tal facto não se traduz automaticamente num saldo a favor da Requerida;
22. Pelo que, o Requerente alega o previsto no art. 2º, n.º 1 e 4º da Lei nº 24/96, de 31 de Julho, e os artigos 3º, 4º, 7º, 10º, 11º, 13º, e 14º, todos da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, em suma, alegando:

1. A Reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no concelho do Porto;
2. A instalação *sub judice* corresponde ao local de consumo com o número 3199554 e situa-se no Porto;
3. A Requerente é arrendatária deste imóvel, que lhe serve de habitação;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4. Por força de contrato de fornecimento de energia eléctrica titulado pela Requerente, a aqui Requerida abastece de energia eléctrica o local de consumo visado.
5. À data dos factos versados no processo, estava instalado o contador com o número 102030762495, que procedia à medição e registo dos consumos;
6. Este contador está instalado no interior da habitação, pelo que apenas a Reclamante ou alguém por si autorizado ao mesmo teria acesso;
7. O contador é considerado um equipamento de utilidade pública;
8. Por outro lado, este equipamento é propriedade da Reclamada, sendo a Requerente considerada seu fiel depositário;

9. Em 14/01/2005, a Requerida gerou uma ordem de serviço de revisão de equipamento, com o objectivo de substituir o contador instalado no local de consumo;
10. Essa substituição foi promovida no âmbito de uma campanha de modernização de equipamento levada a cabo pela Requerida, que tem como finalidade dotar as instalações de equipamentos com tecnologia mais recente;
11. Nessa sequência, no dia 22/12/2015, o técnico da SA deslocaram-se até à habitação do Reclamante para então proceder à substituição do equipamento de medida;
12. Uma vez no local, estes mesmos técnicos verificaram que a tampa superior do contador estava furada;
13. Mais verificou que dentro do contador estava um arame;
14. Estes factos foram registados no auto de vistoria elaborada na data e no local;
15. O técnico procedeu de seguida à substituição do contador, colocando o novo equipamento que selou.
16. A perfuração da tampa do contador e a inserção de um arame são actos adequados a falsear o sistema de contagem do equipamento.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

17. E a Requerente, enquanto moradora e utilizadora da instalação será a única interessada nesta manipulação;
18. Certo é ainda que foi a Requerente a beneficiar dessa adulteração, a beneficiar dos consumos de energia não medidos pelo contador;
19. Constata ainda a Requerida que o contador se localiza no interior da habitação, pelo que apenas a Requerente ou pessoa por si autorizada pode aceder ao equipamento.
20. O que se traduz num procedimento fraudulento;
21. Ora, no caso em apreço, foi evidente a viciação do aparelho de medida,
22. O procedimento fraudulento foi detectado em local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia eléctrica;
23. Com efeito, o contador manipulado servia única e exclusivamente o local de consumo da Reclamante e encontrava-se instalado no interior da habitação;
24. Sendo inegável que essa adulteração implicou a execução de uma acção humana voluntária sobre o contador, não tendo este equipamento sido desselado e o furo lá surgido por obra do acaso;
25. Resulta do exposto que o utilizador da instalação consumiu energia eléctrica que não foi registada pelo contador;
26. A irregularidade detectada na instalação do Reclamante se subsume ao conceito de procedimento fraudulento;
27. É a Reclamada, na qualidade de operador de rede, que tem competência para verificar a existência do procedimento fraudulento e para apurar o período temporal a potência e a energia que possam estar associados;
28. Sendo que, a energia eléctrica associada a procedimento fraudulento não deve ser imputada a carteira de comercializadores;
29. Ao caso em apreço a Reclamada aplicou apenas o período de um ano, tendo por referência a data em que foi verificado o procedimento fraudulento, ou sejam 21 de Dezembro de 2015;
30. Pelo que, relativamente ao apuramento da quantidade de energia ilicitamente consumida foram observadas as regras do ponto 31.2.2.1. da Secção IV do GMLDD;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

31. Com efeito – e no que respeita a esta matéria – manda o referido Guia ter em conta o registo de consumos, mas apenas quando existam evidências claras e registos fiáveis nos equipamentos de medição;
32. Ora, no caso em apreço, o contador foi encontrado com a tampa de relojoeiro furada e com arame dentro, pelo que sempre seria imperativo apurar a quantidade de energia com base em estimativa;
33. Aliás, da comparação entre o valor de energia eléctrica no antigo e novo contador se denota a colossal diferença entre ambos;
34. Assim, o cálculo do prejuízo foi efectuado com base no período de 22/12/2014 e 21/12/2015 com base numa utilização de 4,3 horas por dia a 6,9 kVa de potência, que corresponde à potência contratada, valor ao qual foi deduzido o registado em contador para o mesmo período;
35. Valor a que acrescem as despesas com a detecção e tratamento da anomalia;
36. Tendo sido, então consideradas as seguintes importâncias:
 - a. 10.678 KW/H de energia eléctrica no valor de €1.744,79
 - b. Encargos administrativos no valor de €70,70;
 - c. Despesas resultantes da danificação do contador num valor de €13,40.
37. Perfazendo um total de prejuízo patrimonial de €1.828,89;
38. A Reclamada e o Reclamante são, respectivamente, credora e devedor desta quantia;
39. Por sua vez, a SA tem competência para verificar a existência do procedimento fraudulento e para determinar o período de tempo em que o mesmo se verificou e o prejuízo que do mesmo emergiu para si;
40. Tais atribuições são expressamente conferidas pelo GMLDD;
41. Conforme exposto, o fundamento do pedido da Reclamada é a prática de um acto ilícito, subsumível ao regime jurídico de responsabilidade civil subjectiva, consagrada no artigo 483º do C.C.
42. Sendo que, o prazo de prescrição do direito de que se arroga será de 3 anos – 498º CC



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

43. Por outro lado, também no âmbito do regime jurídico do enriquecimento sem causa – consagrado no artigo 473º do CC – o prazo de prescrição da Requerida é de 3 anos – 482º C.C.
44. Assim, tendo em conta que os factos que fundamentam o valor pedido pela Reclamada foram por esta conhecidos em 21 de Dezembro de 2015, forçoso é concluir que o seu direito não se encontra prescrito;
45. Por tudo o exposto, não se aplicam os prazos de prescrição e caducidade previstos, respectivamente, nos n.º 1 e 2 do artigo 10º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com a redacção conferida pela Lei n.º 12/2008, de 26/02;
46. À cautela, a Reclamada impugna os factos vertidos na Reclamação que estejam em oposição com a defesa ora apresentada;
47. Por não serem do seu conhecimento pessoal, a Reclamada ignora se correspondem à realidade os factos alegados pelo Reclamante nos pontos 3, 11, 12, 13, 22 da Reclamação;
48. Por não corresponder à verdade, ou conter imprecisões, vai impugnada a matéria de facto alegada pelo Reclamante os pontos 10, 16, 21, 22 a 24 e 26 do se articulado;

49. Requerendo, a final, que as excepções invocadas venham a ser consideradas procedentes por provadas e subsequentemente a Requerida absolvida do pedido, ou a acção seja julgada não provada e improcedente e, em consequência, deve a Requerida ser absolvida do pedido.

*

A audiência realizou-se na presença da Requerente e da legal Representante da Requerida, mandatada para o efeito.

*

2. Objecto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **acção declarativa de mera apreciação negativa**, cinge-se na questão de saber se a

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Requerida é ou não titular do direito de crédito no montante de €1.828,89 que se arroga sobre o Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no concelho do Porto;
2. A Requerente é Inquilina do prédio sito no Porto, o qual a Requerida identifica com o PN 2002960745 – CPE PT 0002000031995542 NS;
3. A Requerida, na qualidade de Operador de Rede, abastece de energia eléctrica o identificado local de consumo.
4. A Requerida instalou, para efeitos de medição e registo dos consumos, no local de consumo um contador com o n.º de série 102030762495;
5. O dito contador está localizado no interior da habitação/ local de consumo;
6. No âmbito de execução de uma campanha de modernização de equipamentos levada a cabo pela Requerida, que tinha por finalidade dotar as instalações de equipamentos com tecnologia mais recente, a Requerida em 22/12/2015 gerou uma ordem de revisão do equipamento do local de consumo em crise, com o objectivo de proceder à sua substituição;
7. No dia 22/12/2015, o técnico da SA deslocou-se até ao local de consumo em crise para então proceder à substituição do equipamento de medida;



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

8. Nesse mesmo dia, o técnico verificou que a tampa superior do contador se encontrava furada;
9. E que dentro do contador estava um arame;
10. Tal adulteração é tecnicamente adequada a evitar a integral e correta medição dos consumos de energia efectuados na instalação;
11. O técnico lavrou o correspondente auto de vistoria e entregou uma cópia a quem se encontrava no interior da habitação.
12. Por carta datada de 13/01/2016, a Requerida informou a Requerente que teria realizado uma auditoria técnica no dia 22/12/2015, tendo aí detectado uma acção ilícita destinada a falsear o funcionamento normal do equipamento de medição de energia eléctrica.
13. A Requerida arroga-se perante o Requerente credora da quantia de €13828,89, a título de prejuízos, correspondente a:
 - a. Prejuízos no contador de energia eléctrica no valor de €13,40, bem como;
 - b. Encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia no valor de €70,70;
 - c. Indemnização de energia referente ao período de 22/12/2014 a 21/12/2015, no valor global de €1.744,79, correspondente a 10.678 kWh;
14. A presente demanda arbitral deu entrada em 23/03/2016.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerente sempre procedeu ao pagamento pontual de todas as importâncias peticionadas pela Requerida, pontualmente;
2. A Requerente furou a tampa do contador de medição de energia eléctrica e introduziu um arame no mesmo com o propósito de falsear a medição de energia eléctrica consumida nas instalações em que é inquilina.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*

3.3. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição da Requerente, da Testemunha da Requerente Paulo, e das Testemunhas da Requerida Fernando e Joaquim, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

A Requerente, nas suas declarações, apesar de parte interessada relatou os factos com clareza, demonstrando inteira credibilidade, afirmando que o contador de medição de consumo de energia eléctrica se localiza no interior da habitação, sendo necessário entrar na dita habitação para o operador de rede poder proceder à leitura de tais medições, o que foi confirmado pela sua Testemunha; tal como afirmou que, entre o período de Dezembro de 2014 e Dezembro de 2015 habitavam consigo o seu cônjuge, o filho e a nora, e que toma habitualmente conta dos netos, sendo por isso uma “casa de muito movimento”, o que também veio a ser confirmado pela sua Testemunha.

A Testemunha da Requerente, seu filho, e consigo a habitar afirmou ser o próprio que procede a pequenas reparações de electricidade dentro de casa dos pais, e que há cerca de 2 ou 3 anos a esta parte fez uma pequena alteração no enquadramento do contador na habitação, construindo o que afirmou ser uma caixa de plástico com porta e chave, deixando assim o contador de medição de energia eléctrica de estar em exposição directa acessível a todos; mais afirmou que não esteve presente na vistoria do técnico, pelo que não sabe o que nessa data se passou.

A testemunha da Requerida Fernando, sendo funcionário da empresa contratada pela Requerida para prestar o serviço de substituição dos contadores, oriundo da campanha de renovação e modernização dos equipamentos das instalações, confirmou o teor do auto de vistoria, afirmando ter sido o próprio a assiná-lo. Pelo que se recordava, o contador estava com a relojoaria partida e inserido no contador estava um grampo para parar a roda, impedindo-a de girar e contabilizar o consumo real de energia eléctrica naquele local de consumo.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Relativamente à Testemunha Joaquim, nas suas declarações moldou a convicção do Tribunal no que se refere ao procedimento levado a cabo para cálculo da energia efectivamente consumida no período de manipulação.

À prova mencionada acrescem os documentos de fls. 1, quanto à data de entrada da presente demanda arbitral, fls. 5, 6, 7, 8, 9, 10, 28, 29, 30, 31, 32-33, 34-36, 37, 38, 39-40 e 46 juntos aos autos, o que devidamente conjugado com as regras de experiência comum e critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

*

3.2. Do Direito

3.2.1. Da Caducidade

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redacção actual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à protecção dos serviços públicos essenciais, vem a dispor no n.º 1 e 2 do artigo 10º, no que ao caso aqui importa:

"1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. (...)"

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

"1 – A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2 – São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

(...)

b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;

(...)

3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.

4 – Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º2 (...)"

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, grosso modo, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da acção pelo seu não exercício; continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Na caducidade, a lei por considerações meramente objectivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto na prescrição o que a lei se propõe é proteger a segurança jurídica, sancionando a negligência do seu titular, pelo que o prazo prescricional pode suspender-se, interromper-se nos termos legalmente estipulados.

Pode definir-se a caducidade como o instituto através do qual os direitos que, por força da lei ou de convenção das partes, se devem exercer dentro de certo prazo, se extinguem pelo seu não exercício durante o mesmo prazo. O instituto da caducidade tem por fundamentos vectores como a certeza e a ordem pública, vistos no sentido de que é necessário que, ao fim de certo lapso de tempo, as situações jurídicas se tornem certas e inatacáveis. Esta prevalência de considerações de ordem pública constitui a razão explicativa para que o prazo de caducidade corra sem suspensões e interrupções e, em princípio, que só o exercício do direito durante o mesmo impeça que a caducidade opere. A necessária brevidade da relação jurídica que comporta um direito caducável determina que o não exercício do mesmo no prazo legal ou



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

convencionalmente definido acarreta a sua competente extinção – L. CARVALHO FERNANDES, *in* Teoria Geral do Direito Civil, II, A.A.F.D.L., 1983, pág. 567 e seg.; C. A. MOTA PINTO, *in*, Teoria Geral do Direito Civil, 3ª.edição, Coimbra Editora, 1989, pág.372 e seg.; ANIBAL DE CASTRO, *in*, A Caducidade na doutrina, na lei e na jurisprudência, 3ª.edição, 1984, pág.29 e seg.).

Assim, *in casu*, da interpretação conjugada do artigo 329º C.C e da al. c) do artigo 279º do C.C.,. com o 10º/2 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, é inelutável afirmar que o direito do prestador de serviço caduca 6 meses após o pagamento parcial inicial, como que de forma automática.

Não obstante, o decurso do prazo de caducidade do direito de recebimento do preço dos acertos de consumo do prestador de serviço, nos termos do disposto no 10º/2 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, fica impedido pela propositura de acção em Tribunal que almeje a apreciação judicial do mesmo direito, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 331º do C.C. e n.º 1 do artigo 343º do C.C., em conjugação com o n.º 1 do artigo 259º do C.P.C.

Em suma, relativamente aos montantes imputados a título de acerto de consumo de electricidade entre o período de 22/12/2014 a 21/12/2015, operaria a caducidade do direito de recebimento do preço do prestador de serviço, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10º da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, em conjugação com o disposto nos artigos 279º al. c) e 328º e seguintes do C.C. em 22/06/2016, sendo que a mesma, caducidade, se considera impedida desde a data de entrada neste Tribunal da p.i. da Requerente, ou seja, 23/03/2016, nos termos do disposto, no n.º 1 do artigo 331º e n.º 1 do artigo 341º, do C.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 259º do C.P.C.

Pelo que, improcede a excepção de caducidade invocada.

3.2.2. Da interpretação actualista do titular do crédito



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada nos autos que a Requerida funda o seu direito de crédito na letra da lei, mais concretamente no n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 328/90, de 22/10, nos termos do qual:

"1 – Se da inspeção referida no artigo anterior se concluir pela existência de violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica por fraude imputável ao consumidor, o distribuidor goza dos seguintes direitos:

(...)

b) ser ressarcido do valor do consumo irregularmente feito e das despesas inerentes à verificação e eliminação da fraude e dos juros que estiverem estabelecidos para as dívidas activas do distribuidor

(...)"

Normativo, este, que nos remete obrigatoriamente para o n.º 1 do artigo 1º daquele mesmo diploma legal:

"1 – Constitui violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica qualquer procedimento fraudulento susceptível de falsear a medição da energia eléctrica consumida ou da potencia tomada, designadamente a captação de energia a montante do equipamento de medida, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou do controlo da potência, bem como a alteração dos dispositivos de segurança, levada a cabo através de quebra de selos ou por violação dos fechos ou fechaduras.

2 – Qualquer procedimento fraudulento detectado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia eléctrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respectivo consumidor."

Apesar da longevidade do diploma legal invocado, verdade é que, o mesmo permanece vigente à data de hoje, não tendo sido expressa ou implicitamente revogado por lei posterior.

Não obstante, "o quadro organizativo do sistema eléctrico nacional foi aprovado em 1995 e estabeleceu a coexistência de um sistema eléctrico de serviço público e de



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

um sistema eléctrico independente, sendo este último organizado segundo uma lógica de mercado. Aquele quadro sofreu alterações em 1997, de forma a consagrar, na íntegra, os princípios da Directiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro. A Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, revogou a Directiva n.º 96/92/CE e estabeleceu novas regras para o mercado interno da electricidade, implicando a alteração da legislação aprovada em 1995 e 1997. As alterações legislativas ocorridas em 2003 e em 2004 assumiram um carácter meramente transitório, faltando-lhes a sua integração num quadro legislativo devidamente sistematizado e coerente. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, que aprovou a estratégia nacional para a energia, estabelece como uma das linhas de orientação a liberalização e a promoção da concorrência nos mercados energéticos, através da alteração dos respectivos enquadramentos estruturais” – Preâmbulo do Decreto-Lei de 29/2009, de 15 de Fevereiro.

Assim, - continua o mesmo preâmbulo – “[o decreto-lei n.º 29/2006, de 15/02], concretizando no plano normativo a orientação estratégica da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, define para o sector eléctrico um quadro legislativo coerente e articulado com a legislação comunitária e os principais objectivos estratégicos aprovados na referida resolução. Neste sentido, são estabelecidos os princípios de organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional, bem como as regras gerais aplicáveis ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização, transpondo-se, desta forma, os princípios da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, tendo por finalidade o incremento de um mercado livre e concorrencial. Em contraposição com o anterior regime, o novo quadro estabelece um sistema eléctrico nacional integrado, em que as actividades de produção e comercialização são exercidas em regime de livre concorrência, mediante a atribuição de licença, e as actividades de transporte e distribuição são exercidas mediante a atribuição de concessões de serviço público. (sublinhado nosso).(…). A distribuição de electricidade processa-se através da exploração da rede nacional de distribuição, que corresponde à rede em média e alta tensões, e da exploração das redes de distribuição em baixa tensão. A rede nacional de distribuição é explorada mediante uma única concessão do Estado, exercida em

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

exclusivo e em regime de serviço público, convertendo-se a actual licença vinculada de distribuição de electricidade em média e alta tensões em contrato de concessão, no respeito das garantias do equilíbrio de exploração da actual entidade licenciada. As redes de distribuição em baixa tensão continuam a ser exploradas mediante concessões municipais, sem prejuízo de os municípios continuarem a poder explorar directamente as respectivas redes. Esta actividade é juridicamente separada das actividades do transporte e das demais actividades não relacionadas com a distribuição, não sendo obrigatória esta separação quando os distribuidores de baixa tensão abastecem menos de 100 000 clientes. As actuais concessionárias de distribuição de baixa tensão continuam a explorar as respectivas concessões pelo prazo de duração das mesmas. A actividade de comercialização de electricidade é livre, ficando, contudo, sujeita a atribuição de licença pela entidade administrativa competente, definindo-se, claramente, o elenco dos direitos e dos deveres na perspectiva de um exercício transparente da actividade. No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes. Tendo em vista simplificar e tornar efectiva a mudança do comercializador, é criada a figura do operador logístico de mudança de comercializador, sendo o seu regime de exercício objecto de legislação complementar. No âmbito da protecção dos consumidores, define-se um serviço universal, caracterizado pela garantia do fornecimento em condições de qualidade e continuidade de serviço e de protecção quanto a tarifas e preços e de acesso a informação em termos simples e compreensíveis. As associações de defesa dos consumidores têm direito a participação e consulta quanto ao enquadramento das actividades que directamente se relacionem com os direitos dos consumidores. Ainda no âmbito da protecção dos consumidores, consagra-se a figura do comercializador de último recurso, sujeito a regulação, que assume o papel de garante do fornecimento de electricidade aos consumidores, nomeadamente aos mais frágeis, em condições de qualidade e continuidade de serviço. Trata-se de uma

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

entidade que actuará enquanto o mercado liberalizado não estiver a funcionar com plena eficácia e eficiência, em condições de assegurar a todos os consumidores o fornecimento de electricidade segundo as suas necessidades. Neste sentido, as funções de comercializador de último recurso são atribuídas, provisoriamente, aos distribuidores de electricidade pelo prazo de duração da sua concessão. (...)

Torna-se, pois, evidente, que o quadro social e normativo actual em que o "antigo DL 238/90, de 22/10" vigora é deveras distante do fim último para que foi elaborado, ou seja, "a medida e o controlo dos consumos de energia eléctrica e da potência tomada são alvo de práticas fraudulentas assaz generalizadas a nível internacional, visando a redução dos valores facturados, com a conseqüente fuga ao pagamento dos consumos reais. São exemplo disso a captação de energia sem aparelhos de medição ou a montante destes e a viciação desses aparelhos ou dos dispositivos de segurança e de controlo (...) Parece, pois, indispensável e urgente tomar medidas que sejam adequadas à erradicação de tais práticas e, ao mesmo tempo, permitir que os distribuidores se possam ressarcir do valor dos consumos verificados durante a existência da fraude e das despesas dela emergentes" – Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22/10.

Era o tempo da SA unitária...

Ora, a interpretação actualista, através da qual se procede à interpretação da lei tendo em conta as realidades actuais, vigentes ao tempo da sua aplicação, mostra-se particularmente importante, enquanto forma de renovação interna do sistema jurídico.

Como refere A. PINTO MONTEIRO, *in* Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil, Coimbra, 1985, págs. 25 e segts., nota 31, "transmitindo-se as leis «como eterna enfermidade», «arrastando-se de geração em geração» (segundo o conhecido poema de GOETHE), é forçoso que os tribunais, na prática, umas vezes deliberadamente, outras, de maneira paulatina e quase inconsciente, procedam a uma interpretação que tome em conta as novas exigências sociais e valorativas".

A legitimidade do recurso a este método interpretativo radica no próprio art. 9º, n.º 1 do C.C., que manda atender, na interpretação da lei, *inter alia*, às condições específicas do tempo em que é aplicada.

O problema da interpretação actualista surge, segundo o mesmo A. PINTO MONTEIRO, quando tem lugar uma mudança do uso da linguagem, susceptível de

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

atribuir *novos sentidos* à expressão verbal empregue pela norma, ou quando se verifica uma mudança das *circunstâncias de facto* para as quais a norma foi criada, ou ainda quando se opera uma alteração dos *critérios valorativos*, resultante da orientação global do desenvolvimento axiológico-jurídico. A questão está em saber se, verificada alguma das mencionadas circunstâncias, “será de manter o sentido inicial da norma, ajustado aos factores e condições existentes nessa época ou, antes, será de lhe atribuir um *novo* sentido, compatível com as alterações registadas e (mais) adequado à realidade presente do tempo em que é aplicada”.

Uma coisa é certa: a interpretação actualista deverá ser aplicada com a necessária prudência, estando logo á partida condicionada pelos factores hermenêuticos, designadamente pela *ratio* da norma e pelos elementos *gramatical e sistemático*.

Sendo certo que, a letra da lei é o ponto de partida da interpretação, e cabe-lhe, desde logo, como assinala BAPTISTA MACHADO, uma função negativa: eliminar aqueles sentidos que não tenham qualquer apoio ou, pelo menos, qualquer correspondência ou ressonância nas palavras da lei (art. 9º/2). Por outro lado, toda a norma de direito tem uma função e uma finalidade, um escopo a realizar, e repousa numa certa *ratio juris*, num fundamento jurídico. E, por isso, ela deve ser entendida, interpretada, no sentido que melhor responde e mais se aproxima do escopo, da finalidade a que se acha votada.

Ora, no citado art. 3º n.º 1 do DL 328/90, de 22/10, o legislador fez menção expressa à figura do distribuidor de energia eléctrica. Não obstante, na realidade social e normativa actual, distribuidor e comercializador são figuras juridicamente separadas, nos termos do artigo 43º deste DL 29/2006, de 15/02. Cabendo ao comercializador de energia eléctrica, e não já ao distribuidor (que na realidade eram uma e única entidade), exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a facturação da energia fornecida e a respectiva cobrança.

Dispondo ainda este diploma legal, no seu artigo 36º, n.º 1 que “o operador de rede de distribuição é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras actividades não relacionadas com a distribuição”, incumbindo-lhes, nos termos do n.º 1 do artigo 10º do RQSSE, assegurar pela qualidade de serviço



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

técnico, perante os clientes ligados às redes, independentemente do comercializador com que o cliente contratou o fornecimento.

É por demais evidente que, perante a actual panóplia legislativa, não incumbe ao distribuidor a cobrança de valores pelo consumo de energia eléctrica, nem tão pouco pela respectiva cobrança de acertos decorrentes da descoberta de viciação desses valores.

Assim, escreve-se no acórdão do TRL de 27/06/2002, que importará “ter em conta a evolução social no que concerne às novas modalidades de contratação, porventura susceptíveis, pela sua peculiar estrutura, de alargar os tradicionais modelos processuais, em termos de englobarem as novas realidades contratuais, sobretudo quando se trata, como ocorre no caso vertente, de contratos intensamente conexcionados.”

Resulta do disposto no artº 9º nº 1 do CC que, na interpretação da lei, devem ter-se em conta, como elementos de interpretação, a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei é elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada. Este último elemento “tem decididamente uma conotação actualista”... que “não é de forma alguma incompatível com a utilização de elementos históricos como meios auxiliares de interpretação” já que “... uma lei só tem sentido quando integrada num ordenamento vivo e, muito em especial, enquanto harmonicamente integrada na unidade do sistema jurídico”...(cfr Baptista Machado, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, 1983, pags. 190 e 191).

Pelo que, o termo “distribuidor” constante do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 328/90, de 22/10, deverá, numa interpretação actualista, compreender o significado de “entidade jurídica com competência para cobrança de valores de consumo de energia eléctrica”, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9º do C.C., o que exclui desde logo a SA, por incapacidade orgânica e material, como se compreende pela interpretação conjugada dos artigos 43º e n.º 1 do 36º do DL 29/20006, de 15/02, e n.º 1 do artigo 10º do RQSSE.

Pelo que é totalmente procedente a pretensão da Requerente.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente procedente, declarando que a Requerente não deve à Requerida a quantia de €1.828,89.

Notifique-se

Porto, 17 de Maio de 2016.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)